

**DECISÃO Nº 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos arts. 8º, incisos XIX, XX e XLVI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

*Considerando* que compete à ANAC regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infraestrutura aeroportuária disponível;

*Considerando* que a regulação da ANAC visa, também, assegurar a prestação de serviço adequado, condição para manutenção dos horários alocados às empresas de serviços aéreos para pouso e decolagem nos aeroportos;

*Considerando* que é infração imputável à concessionária ou permissionária de serviços aéreos a não observação, sem justa causa, dos horários aprovados;

*Considerando* que o responsável pela administração do aeroporto deve preservar a qualidade operacional do aeroporto e que a ele é imputável como infração a não obediência a quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e das normas regulamentares; e

*Considerando* o que consta do processo nº 00058.038657/2013-15, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 18 de fevereiro de 2014,

**DECIDE:**

Art. 1º O operador de aeródromo deve garantir as condições de utilização da infraestrutura que preservem o fluxo das operações aéreas de acordo com os Horários de Transporte - HOTRAN e slots alocados pela ANAC.

Art. 2º O operador de aeródromo deverá estabelecer e disponibilizar, previamente, ao operador aéreo, as regras de utilização do aeródromo em questão.

Art. 3º O operador de aeródromo poderá proceder à imediata remoção da aeronave que violar as regras de utilização do aeródromo nas seguintes hipóteses:

I - ultrapassado o tempo de permanência autorizado pelo operador de aeródromo para determinada operação aérea;

II - a aeronave for estacionada em posição diferente da determinada; e

III - qualquer outra hipótese que impeça, sem justa causa, o fluxo de operações aéreas.

Parágrafo único. A remoção realizada pelo operador de aeródromo ocorrerá por conta e risco do operador aéreo, respeitados os requisitos de segurança aplicáveis ao procedimento de movimentação de aeronaves.

Art 4º O disposto nesta Decisão não afasta a incidência da legislação referente à segurança operacional e de atos de interferência ilícita aplicáveis às atividades dos operadores de aeródromo e aéreos.

Art 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

Diretor-Presidente